



Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - 1º Grau

Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - 1º GRAU

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0001205-29.2015.5.21.0002 em 15/10/2015 15:43:23 e assinado por:

- FERNANDA RIU UBACH CASTELLO GARCIA

Consulte este documento em:

<https://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **1510151543236600000002653151**



1510151543236600000002653151



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

URGENTE!

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - OAB/RN, CNPJ sob o nº 08.451.084.0001-10, com sede na Avenida Câmara Cascudo, 478, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-280, neste ato representada pelo seu Presidente Sérgio Eduardo da Costa Freire, inscrito na OAB/RN sob o nº 2.093, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por suas advogadas legalmente constituídas (vide termo de posse e procuração - doc. 01/02), com fulcro nos artigos 54, incisos II e XIV, ambos da Lei nº 8.906/94 e nos dispositivos da Lei nº 7.347/85, propor a presente, **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com **pedido de medida liminar**, em face do **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 08.344.822/0001-00, estabelecido na Av. Deodoro da Fonseca, 419, Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59020-025, tudo pelos motivos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rio Grande do Norte tem recebido inúmeras manifestações noticiando que o cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais foi suspenso em todo o estado.

Em razão do movimento grevista deflagrado pela categoria por tempo indeterminado, os servidores das agências e postos de atendimento de bancos conveniados ao Judiciário Federal e Estadual, notadamente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, se recusam a atender os advogados e jurisdicionados e a cumprir os mandados judiciais de pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais.



Ressalta-se, por oportuno, que a indisponibilidade do atendimento bancário aos advogados e demais jurisdicionados é fato público, notório e incontroverso, pois o próprio sindicato requerido propaga com ênfase em seu portal na internet que a categoria refuta a possibilidade de por termo ao movimento, bem como repelem aqueles que tentam continuar prestando o serviço, conforme notícia extraída do portal e acostada aos autos.

A negativa do atendimento além de impedir o livre exercício da advocacia e afrontar prerrogativas profissionais previstas na legislação, tem o potencial de causar prejuízos imensuráveis aos jurisdicionados e, sobretudo, aos advogados que estão privados do recebimento de honorários decorrentes de sua atuação – *verba de natureza alimentar e imprescindível para subsistência própria e de sua família*.

Diante deste cenário, evidenciado o cerceamento do livre exercício da advocacia e prejuízos aos demais jurisdicionados, revela-se pertinente o ajuizamento da presente demanda, para sanar as ilegalidades decorrentes do movimento grevista deflagrado pela categoria dos bancários.

II – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, II, CF.

O artigo 114, II, da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar todas as ações que envolvam o exercício do direito de greve.

Acerca da abrangência de tal dispositivo convém trazer os ensinamentos de Luciano de Athayde Chaves:

Envolver, nesse sentido, é ligar-se indiretamente às questões. Com efeito, o litígio pode ser periférico, colateral, tangencial, bastando, para firmar-se a competência trabalhista, que se relacione ao tronco principal: não propriamente o direito de greve, mas o seu exercício, expressão que remete a uma ideia de práxis, de conduta efetiva. Não se cuida de mera interpretação do direito de greve, mas dos desdobramentos do seu exercício e dos conflitos intersubjetivos dele decorrentes, **pouco importante**



RIO GRANDE DO NORTE

quais sejam os sujeitos da relação jurídica de direito material. (CHAVES, Luciano Athayde (org.). Curso de Processo do Trabalho. São Paulo, LTr, 2009. p. 211)

No mesmo sentido, Mauro Schiavi leciona que *"tanto as ações coletivas como as individuais que envolvem o exercício do direito de greve são da competência da Justiça do Trabalho, seja entre as partes diretamente envolvidas, seja entre os que sofrem os efeitos do movimento grevista, mas não participam da greve"* (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho, 9. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 255).

Desse modo, tendo como objeto a presente medida judicial a reparação das repercussões ilegais do movimento paredista no exercício da advocacia e nos direitos dos demais jurisdicionais, é notório que a competência para o seu julgamento é a Justiça do Trabalho, por força do disposto no artigo 114, II, da Constituição Federal.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

O artigo 44 da Lei nº 8.906/44 atribui a Ordem dos Advogados do Brasil a honrosa missão de *"promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil"* (inciso II) bem como de *"defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas"* (inciso I).

Para o cumprimento de tal finalidade artigo 49 da Lei nº 8.906/44 estabelece que *"Os presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os afins desta Lei"*.

Por sua vez, o artigo 57 da Lei nº 8.906/94, estende a Conselho Seccional as mesmas atribuições conferidas ao Conselho Federal, dentre as quais se insere a legitimidade para defender em juízo não apenas os interesses coletivos da advocacia, mas a preservação da ordem constitucional em prol da em toda a



sociedade, mediante ajuizamento de ação civil pública, na forma do art. 54, II e XIV, da Lei nº 8.906/94:

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

Desta feita, não há espaço para digressões quanto a legitimidade ativa *ad causam*, vez que a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos limites da respectiva circunscrição territorial, dispõe como ferramenta para a consecução dos seus objetivos, o ajuizamento de ações coletivas não apenas para a tutela de direitos da categoria, mas também para a preservação da ordem constitucional.

IV – MÉRITO.

A Constituição Federal ressalta a importância do advogado, ao positivá-lo em seu artigo 133 que a advocacia constitui função essencial à Justiça. Em função de tal múnus público à advocacia dispõe de prerrogativas, cuja finalidade precípua é assegurar à coletividade que a defesa de seus direitos seja exercida de forma livre e plena pelo advogado.

Tais prerrogativas encontram-se positivadas precipuamente na Lei 8.906/94, que, de plano, impõe a Administração Pública – ou quem lhe faça às vezes – o dever de assegurar ao advogado as condições adequadas para sua atuação profissional. *Permissa vêniam*, segue redação do parágrafo único do artigo. 6º.



RIO GRANDE DO NORTE

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Em reforço a tal preceito, o artigo 7º, VI, "c", da Lei nº 8.906/94, taxativamente atribuiu ao advogado o direito de ser atendido em qualquer entidade perante a qual deva praticar ato inerente ao exercício da profissão, independentemente da ocorrência de expediente regular, conforme prescreve o artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

É notório que a indisponibilidade por tempo indeterminado de atendimento bancário para o cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais, revela-se manifestamente ilegal, porquanto, como acima pontuado, representa uma afronta direta as prerrogativas profissionais previstas no artigo 6º, paragrafo único e no artigo 7º, VI, c, ambos da Lei nº 8.906/94.

Ademais não há dúvidas de que o movimento paredista da categoria dos bancários, representada pelo sindicato requerido atinge serviço de caráter essencial, indicado no rol do artigo 10º da Lei nº 7.783/1989:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

XI compensação bancária.



De fato, o movimento paredista interrompeu por prazo indeterminado o cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais, o que contrasta com a regra do art. 11 da Lei nº 7.783/1989 e a OJ nº 38 da SDC do C. TST:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

“GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89.”

Em caso similar já houve posicionamento favorável junto a 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa em Ação Civil Pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional da Paraíba

(...) na presença dos requisitos da verossimilhança das alegações fáticas e da prova inequívoca (arts. 273 e 461 do CPC), e em virtude da natureza alimentar que revestem os créditos trabalhistas, resolve este Juízo ACOLHER EM PARTE o pedido liminar formulado pelo autor para determinar o restabelecimento do expediente bancário, no percentual de 30% dos funcionários lotados na agência, a contar da intimação, das agências e postos de atendimento bancários e conveniados da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A. ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, de modo assegurar o atendimento aos advogados e seus constituídos no cumprimento, EXCLUSIVAMENTE, dos mandados, guias e alvarás judiciais de pagamento e liberação de valores expedidos. Como medida de eficácia



RIO GRANDE DO NORTE

da ordem judicial, fica cominada pena diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, limitadas a 30 dias, aplicável ao Sindicato e seus integrantes, bem como ressalvada a sua prorrogação e aplicação de outras medidas legais.”

Ante a todo o exposto, deve ser determinado que as agências e postos de atendimento das instituições bancárias conveniadas ao Judiciário reestabeçam de imediato durante todo o expediente bancário o atendimento aos advogados e demais jurisdicionados para cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais.

IV – DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.

O artigo 12, da Lei n. 7.347/85, que dispõe sobre a Ação Civil Pública, prevê o deferimento de mandado liminar, mesmo sem a justificação prévia, medida que se revela imprescindível no caso tela.

É despicienda a justificação prévia do réu e dilação probatória, porquanto o contexto fático que embasa a presente medida judicial revela-se público, notório e incontroverso, na medida em que **o próprio sindicato requerido propaga com ênfase em seu portal na internet que a greve já ultrapassa a paralisação de mais de 75% dos serviços.**

A fumaça do bom direito, portanto, está mais do que clara, pois não há dúvidas de que a indisponibilidade por tempo indeterminado do atendimento bancário para o cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais revela-se manifestamente ilegal, porquanto, como acima pontuado, representa uma afronta direta as prerrogativas profissionais previstas no artigo 6º, parágrafo único e no artigo 7º, VI, c, ambos da Lei nº 8.906/94, bem com o disposto na Lei nº 7.783/1989, que dispõe da continuidade do serviço essencial, notadamente por não haver sido respeitado o percentual mínimo de trabalhadores em atividade.

Se o direito está evidente, mais claro ainda está o perigo da demora, o qual decorre do fato de que a suspensão total do cumprimento dos mandados judiciais de liberação dos valores depositados em contas judiciais, vem ocasionando prejuízos imensuráveis não apenas aos jurisdicionados, mas, sobretudo, aos advogados que estão privados dos seus honorários – verba de



caráter alimentar – em razão da impossibilidade de processamento do alvará judicial expedido em seu favor ou de seu constituinte.

Daí a necessidade de que este juízo assegure, inclusive por meio de ordem liminar, na linha do art. 12 da Lei nº 7.783/1989, para que os empregados grevistas reestabeçam de imediato cumprimento dos mandados judiciais de liberação dos valores depositados em contas judiciais:

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Nesse contexto, a suscitante requer, com o devido acatamento, em cumprimento às regras dos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.783/1989, que seja determinado que a categoria dos bancários, representada pela entidade sindical reclamada, assegure o efetivo de no mínimo 30% (trinta por cento) de trabalhadores nas agências e pontos de atendimentos bancários estabelecidos nas dependências dos órgãos do poder judiciário.

V – PEDIDOS

À vista do exposto, requer a suscitante, em virtude da relevância da matéria e das consequências daí advindas:

- a)** o deferimento, de ordem liminar **para que seja reestabelecido de imediato, durante todo o expediente bancário, o efetivo de no mínimo 30 %** (trinta por cento) de trabalhadores nas agências e postos de atendimento das instituições bancárias conveniadas e estabelecidas aos órgãos do poder judiciário estadual e federal, **em todo o estado do Rio Grande do Norte**, de modo a assegurar o atendimento aos advogados e demais jurisdicionados bem como o cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação dos valores depositados em contas judiciais, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b)** a citação do réu, por intermédio do seu representante legal, para apresentar resposta no prazo legal;



-
- c) a notificação do Ministério Público, para os fins do artigo 5º, parágrafo primeiro, da Lei 7.347/85;
 - d) no mérito, a confirmação da medida requerida no item "a", tornando-as definitivas mediante o julgamento de procedência da presente ação;
 - e) a condenação do réu ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais;

Provará a requerente o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum deles, em especial depoimentos pessoais, inquirição de testemunhas, juntada de documentos, exames e vistorias.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, aguarda deferimento.
Natal/RN, 15 de outubro de 2015.

Fernanda Riu Ubach Castelló Garcia
OAB RN 4.438

Jamilly Crízia de Souza e Silva
OAB RN 11.708

Marília Barbosa de Carvalho
OAB RN 9854

ASSESSORIA JURÍDICA DA OAB/RN